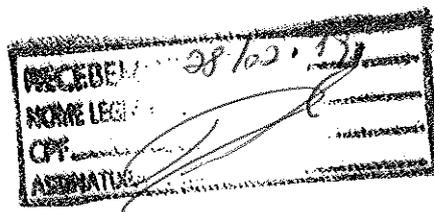


São Paulo, 28 de fevereiro de 2.019

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019
PROCESSO Nº 021/2019



Prezada Senhora,

SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., sociedade de direito privado, com sede em São Bernardo do Campo-SP, à Rua Haydée, 84, Jordanópolis, inscrita no **CNPJ** sob o nº **84.439.949/0001-80**, neste ato representada por sua procuradora, vem, no prazo assinalado em Lei, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital Tomada de Preços nº 004/2019, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 9.1 do Edital.

2. Estando o certame marcado para ocorrer em 12 de março de 2019, é a presente Impugnação oferecida nesta data, nos termos da legislação em vigor, tempestiva.

II – DA NECESSÁRIA REVISÃO DA HABILITAÇÃO

3. Como se colhe do Edital a presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s.

4. No que dispõem o clausula 6. **DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE N.º 01**, Item 6.4 – **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e subitem 6.4.1.5, colhe-se:

6.4.1.5- Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo a parcela de maior relevância o fornecimento de Estação de Tratamento de Água, metálica, com capacidade maior ou igual a 20 litros por segundo (ou 72 metros cúbicos por hora); conforme modelo do Anexo V.

5. Dada a complexidade do escopo de fornecimento, vê-se assim que não agiu com o devido critério as exigências legais o documento de convocação.

6. A habilitação é uma fase indispensável à garantia do cumprimento do contrato, razão pela qual as exigências devem guardar relação de proporcionalidade com as futuras obrigações a serem assumidas pelo vencedor do certame. Por isso, no ato de elaboração de editais, deve-se atentar para não dispensar documentação que seja



capaz de atestar a idoneidade do licitante, bem como, a sua capacidade de cumprimento do objeto contratado.

7. A qualificação técnica é a etapa do processo licitatório em que é analisada a capacidade técnica do licitante de cumprimento do objeto a ser contratado.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho[1]:

Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.

8. O seu fundamento jurídico encontra-se consignado no artigo 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a comprovação de capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço), não sendo admitido simples DECLARAÇÕES de capacidade técnica.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

9. Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS

FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.

10. Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

11. Sobressai, portanto, do texto da lei, que exige tanto a capacidade técnica-operacional quanto à capacidade-profissional, da licitante, através de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, não acolhendo em nenhum momento poder bailar no certame simples declarações de aptidão, que não são reconhecidas pelo Conselho de Classe.

12. Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

13. Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que poderão ser solicitadas exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

14. Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

15. Ora, estamos abordando aqui, “abastecimento público de água”, não podemos tratar tão-somente a economia da administração, há de se discorrer também, nos riscos à saúde pública, para tanto faz-se necessário a exigência da EMPRESA vencedora, além da idoneidade financeira, comprove todas e quaisquer conhecimentos técnicos compatível, apresentação do atestado de capacidade em nome da empresa. O escopo é obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA.

16. Imperioso assim seja revisto o Edital afastando-se a simples exigência de atendimento à capacidade técnica como “Declaração”, por ser incompatível com a complexidade do objeto, ainda, inclua como dita a Lei, a exigência de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da empresa acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) ter executado, a qualquer tempo, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, sendo a parcela de maior relevância a fabricação e instalação de Estação de Tratamento de Água, metálica, com capacidade maior ou igual a 20 litros por segundo (ou 72 metros cúbicos por hora).



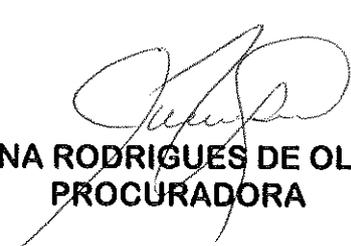
III – DOS PEDIDOS

17. *Ex positis*, pede-se, seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório.

18. Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, bem como o acervo técnico devidamente registrado no CREA, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,



ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADORA